



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004245-60.2014.8.14.0014  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT  
ADVOGADAS: MARÍLIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº. 14.351 E LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292  
APELADO: LUCAS FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: ACOB ALVES DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº. 11.969  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA - MÉRITO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.495/09 – DEBILIDADE PERMANENTE DAS FUNÇÕES CEREBRAIS – NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA – MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Preliminar: Cerceamento de defesa. Comprovação do acidente do grau de invalidez. Documentos acostados aos autos capazes de corroborar com as alegações do recorrido. Preliminar Rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Necessidade de graduação da lesão, nos termos da Lei n. 11.945/09, e verbete sumular n. 474 do STJ. Debilidade permanente das funções cerebrais com perda intensa de 75%. Indenização que deve corresponder aos percentuais constantes da Tabela que rege a matéria.  
2.2. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por Lei, o valor devido a título de Seguro DPVAT deve corresponder a 75% do valor total da indenização (13.500,00), que perfaz um total de R\$ 10.125,00, que abatendo o valor pago pela via administrativa (R\$ 3.375,00), resta pendente o valor de R\$ 6.750,00.

3. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para minorar o valor da condenação em favor do autor, ora apelado, para a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), mantendo as demais disposições da sentença ora vergastada. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e apelado LUCAS FELIX DOS SANTOS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque



Taveira.  
Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004245-60.2014.8.14.0014  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT  
ADVOGADAS: MARÍLIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº. 14.351 E LUANA SILVA  
SANTOS, OAB/PA N. 16.292  
APELADO: LUCAS FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: ACOB ALVES DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº. 11.969  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Única da Comarca de Capitão Poço/Pa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por LUCAS FELIX DOS SANTOS, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito em 22 de setembro de 2013, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, com sequela de traumatismo craniano e perda integral de 100% (cem por cento).

Fundamentou sua pretensão na Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização referente a diferença do referido seguro, no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais). O magistrado a quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 84-88), que julgou procedente a pretensão veiculada na exordial, condenando o requerido a pagar, a título de DPVAT, o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), nos termos da Lei nº 6.194/74, corrigidos monetariamente e com juros de mora contados a partir da citação válida.

Consta ainda do decisum a condenação da requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT interpôs recurso de Apelação (fls. 98-107).

Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando inexistir nos autos laudo pericial do IML, além de não enquadrar a lesão a Tabela anexa à Lei n.11.945/2009, razão pela qual pugna pela anulação da sentença e consequente reinauguração da fase



instrutória.

No mérito, afirma que o pagamento realizado na via administrativa ao autor tem validade, considerando a lesão sofrida, não cabendo mais ao autor demandar a seguradora com a pretensão de obter complementação da indenização haja vista a inexistência de relação jurídica entre as partes, posto que quitada a obrigação.

Alega a constitucionalidade das leis n.ºs. 11.482/2007 e 11.945/2009, bem como a inexistência de invalidez permanente e a necessidade de aplicação da tabela instituída pela Lei n.º. 11.945/2009.

Por fim, requer a total reforma da sentença atacada.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 137).

O prazo para contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 138.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 142).

Considerando a natureza da lide, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de conciliação (fls. 144), o que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 147.

É o Relatório.

## VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelo ora apelante.

### PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Consta das razões recursais a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que inexistente nos autos laudo pericial do IML, além de não enquadrar a lesão a Tabela anexa à Lei n.11.945/2009, razão pela qual pugna pela anulação da sentença e consequente reabertura da fase instrutória.

Conforme é sabido, tratando-se de pedido relativo a seguro obrigatório, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Assim, é ônus da parte autora a comprovação do grau de invalidez que a acomete, o qual foi devidamente cumprido através da apresentação dos documentos de fls. 09-25, especialmente o laudo pericial, que quantifica as lesões sofridas pelo ora recorrido (fls. 09-10), sendo assim, desnecessária nova realização de perícia, estando a invalidez devidamente comprovada.

Desse modo, consideradas as provas acostadas aos autos, certo é que já existiam elementos suficientes para a formação da convicção do Magistrado, no sentido de demonstrarem a existência da incapacidade do Autor. E, apresentando-se o processo em condições de ser sentenciado, amoldado, perfeitamente, estava à situação descrita no artigo 355 do CPC/2015.

Assim, certo é que não houve o alegado cerceamento de defesa, pois não se vislumbra, no presente feito, irregularidade processual alguma, mostrando-se perfeita a solução adotada pelo MM. Juiz de Primeira Instância, mesmo



porque, cediço, qualquer atividade processual, só pode ser desenvolvida mediante a existência do binômio necessidade-utilidade, a fim de justificar sua realização, o que não ocorreu no caso vertente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

#### MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de complementação dos valores referentes a indenização pelo seguro dpvat.

Consabido o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º da referida lei (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será



efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Até porque diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes:

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.**

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.**

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA



---

TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso em tela, restou evidenciado pelo laudo pericial (fl. 09-10) que o sinistro resultou em lesão traumatismo cranioencefálico grave com perda intensa de 75%, o que resta incontroverso a debilidade permanente das funções cerebrais. Ora, evidencia-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 que as Lesões neurológicas equivale ao percentual de 75% do total da indenização, quando se trata de perda intensa.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o laudo atesta perda de repercussão intensa de 75% (setenta e cinco por cento), o valor da indenização devida perfaz um total de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), que abatendo do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), pago pela via administrativa, ainda resta pendente, a título de Seguro DPVAT, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, minorar o valor da condenação em favor do autor, ora apelado, para a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), mantendo as demais disposições da sentença ora vergastada.

**É COMO VOTO.**

Belém, 29 de agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora